



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

Parecer jurídico – Substitutivo PL nº 64/2016

1

Novo Hamburgo, 26 de julho de 2.016.

EXMO. SR.

ALEXANDRE HENDLER HENDLER

DD. COORDENADOR DAS COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Ref.: Substitutivo ao PL nº 64/2016

Prezado Sr. Coordenador das Comissões:

1. Em resposta à Vossa solicitação de parecer jurídico para análise do Substitutivo ao PL nº 64/2016 que “Determina a obrigatoriedade da instalação de hidrômetros individuais nos condomínios, bem como individualiza a cobrança no consumo para cada unidade condoninal.”, de Autoria do Vereador Raul Cassel, passamos a aduzir o que segue.

2. Respeitosa vênia, em que pese relevância de sua proposição, o presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 64/2016 está eivado de constitucionalidade por víncio de iniciativa.

3. Com efeito, explica-se.

Doe sangue, doe órgãos, SALVE UMA VIDA. (Lei Municipal Nº 31/98, de 19 de maio de 1998)  
Contribua com o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (Lei Municipal Nº 1.180/2004, de 13 de outubro de 2004)  
Doe Medula Óssea, Sangue do Cordão Umbilical e Placentário - PRÔ-MEDULA (Lei Municipal Nº 2.310/2011, de 08 de agosto de 2011)



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

## 4. Reza o art. 61 da Constituição Federal:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

“§ 1º São de **iniciativa privativa** do Presidente da República as leis que:

“I – „,

“II – disponham sobre:

“a) ...

“b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da **administração** dos Territórios;

“...”

## 5. Por sua vez, o art. 10 da Constituição Estadual estabelece:

“Art. 10 – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.<sup>1</sup>

## 6. É o consagrado princípio da separação de Poderes que determina que não poderá haver ingerência de um Poder sobre o outro.

## 7. Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco explicitam:

<sup>1</sup> Idêntica norma consta do art. 2º da Constituição Federal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

“A exuberância de casos em que o princípio da separação de Poderes cerceia toda a criatividade do constituinte estadual, levou a que se falasse num princípio de simetria, para designar a obrigação do constituinte estadual de seguir fielmente as opções de organização e de relacionamento entre os poderes acolhidos pelo constituinte federal.”<sup>2</sup>

8. Por sua vez, determina a Constituição Estadual, em seu art. 82:

“Art. 82 – Compete ao Governador, privativamente:

“ ... ”

“VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

“ ... ”

9. Essa regra, pelo princípio da simetria, aplica-se aos Municípios, por força do art. 8º da Constituição Estadual.

10. E, o Substitutivo ao PL nº 64/2016 tal como proposto, repita-se, em que pese a sua relevância, faz ingerência na esfera do Executivo, tratando sobre serviço público, violando o princípio da harmonia e separação dos Poderes (art. 10, CE e art. 2º, CF).

11. Assim já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Estado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

<sup>2</sup> Curso de Direito Constitucional, Saraiva, 7ª Ed., p. 874.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

**MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL N.º 6.094/2014. TRANSPORTE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO PORTE NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE PELOTAS. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL.** Padece de inconstitucionalidade a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Afronta ao disposto nos artigos 8º, ‘caput’, 10, 60, inciso II, alínea ‘d’, todos da Constituição Estadual.

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.”<sup>3</sup>**

12. Ensina o inolvidável mestre Hely Lopes Meirelles que:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”<sup>4</sup>

<sup>3</sup> TJRS, Órgão Especial, ADIN 70 062 437 959, Rel. Des. Jorge Luis Dall'Agnol, julg. 06/04/15.

<sup>4</sup> Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 15ª ed. p. 607.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

13. E, para arrematar, o ensinamento do Min. LUÍS ROBERTO BARROSO:

“O mundo do direito tem suas fronteiras demarcadas pela Constituição e seus caminhos determinados pelas leis. Além disso, tem valores, categorias e procedimentos próprios, que pautam e limitam a atuação dos agentes jurídicos, sejam juízes, advogados ou membros do Ministério Público. ...”<sup>5</sup>

14. É matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo que não cabe à Câmara de Vereadores, pena de incorrer em vício formal de iniciativa.

15. No mesmo sentido já houve manifestação da Procuradoria dessa Casa Legislativa nos PLs nºs 91/2009, 173/2013, 15/2014, 46/2014, 125/2014, 52/2015, 62/2015, 65/2015, 49/2016 e PLC nº 05/2014.

16. A corroborar esse entendimento, o parecer do IGAM nos PLs nºs 104/2014 e 64/2016 que trataram de matéria idêntica.

17. Pelo fio do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, por vício de formal de iniciativa, do Substitutivo ao PL nº 64/2016 com o encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 69 do Regimento

<sup>5</sup> Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, Saraiva, 3<sup>a</sup> ed. p. 419.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

---

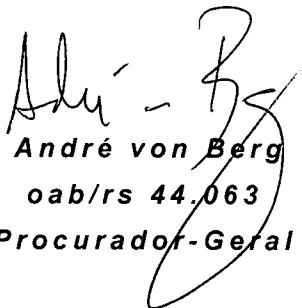
Parecer jurídico – Substitutivo PL nº 64/2016

6

Interno para sua soberana deliberação.

18. Uma opção para evitar o vício de constitucionalidade seria a transformação do presente PL em Indicação Legislativa a ser encaminhada ao Prefeito nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

19. Finalmente, cumpre ressaltar que o presente parecer é peça meramente opinativa (STF, Pleno, MS nº 24.073, Rel. Min. Carlos Velloso, julg. 06/11/02).

  
André von Berg  
oab/rs 44.063  
Procurador-Geral